

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.873, DE 2008

Denomina “Viaduto Vice-Governador Raymundo Yasbeck Asfora” o viaduto localizado na BR-101, Km 89, trecho compreendido entre a Alça Oeste-Acesso Ferroviário e o Viaduto de Oitizeiro, em João Pessoa, Estado da Paraíba.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Rômulo Gouveia, a proposição acima ementada tem por objetivo atribuir o nome de Raymundo Yasbeck Asfora, que foi Vice-Governador paraibano, ao viaduto localizado no km 89 da rodovia BR-101, no trecho compreendido entre a Alça Oeste - Acesso Ferroviário e o Viaduto de Oitizeiro, em João Pessoa, Estado da Paraíba.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que Raymundo Yasbeck Asfora realizou expressiva carreira política na Paraíba e no Brasil, tendo deixado o legado de ser um grande poeta e orador brilhante, além de um dos maiores defensores das causas do Estado e da cidade que adotou como sua, Campina Grande.

Por tratar-se de matéria atinente ao Sistema Nacional de Viação, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se quanto ao seu mérito.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas às proposição. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Julgamos oportuna e louvável a iniciativa do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, que pretende homenagear o Ex-Vice-Governador paraibano, Raymundo Yasbeck Asfora, com a atribuição de seu nome a um viaduto da rodovia BR-101, em João Pessoa.

Cabe explicitar, no entanto, que o mérito da homenagem cívica deve ser realizada no âmbito da Comissão de Educação e Cultura, devendo esta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se quanto à adequação da proposição às regras do Sistema Nacional de Viação.

Sob esse aspecto, apresenta-se o fato que a rodovia longitudinal BR-101 consta na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, anexa à Lei que aprovou o Plano Nacional de Viação – PNV, sendo sua denominação regida pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “*dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV*”, cujo art. 2º transcrevemos a seguir:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.” (grifos nosso)

Da determinação acima, entendemos estar perfeitamente adequada a designação supletiva do nome do Vice-Governador para o viaduto em questão.

Pelo exposto, no que tange à competência desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.873, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO
Relator